



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.488 - MG (2014/0030917-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TEREZA CORRÊA MARQUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE ADVOGADA. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).
2. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).
3. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.
4. Caso em que a paciente encontra-se recolhida em cela individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, razão por que não está configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte).
5. As decisões ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas na garantia da ordem pública, na periculosidade da acusada, manifestada por sua participação em estruturada facção criminosa, que, de forma reiterada e frequente, trazia drogas do Estado do Mato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grosso do Sul para distribuí-las em Belo Horizonte e no triângulo mineiro, bem como na probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.488 - MG (2014/0030917-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TEREZA CORRÊA MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(RELATOR):

Valho-me do relatório constante da decisão de e-STJ fls. 85/86, nestes termos:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Tereza Corrêa Marques, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido a paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, custódia esta convertida em preventiva.

No presente writ, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, visto que, a seu ver, não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a segregação, tal como imposta, ofende o princípio da presunção de inocência.

Alega que, ante a ausência de Sala de Estado Maior, deveria ser deferida à paciente - advogada - a prisão domiciliar, destacando que a afirmativa do Tribunal de origem no sentido de que a paciente se encontra em cela individual não procede, uma vez que há documento redigido pela diretora da penitenciária atestando a permanência de outra pessoa na cela.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva ou autorizada a prisão domiciliar.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 85/86).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 99/122, 129/169 e 178/180, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.488 - MG (2014/0030917-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, por faltarem fundamentos idôneos a justificar a manutenção da custódia preventiva. Pleiteia, portanto, a expedição de alvará de soltura ou, sucessivamente, seja a prisão convertida em domiciliar, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui a Sala de Estado Maior, garantida aos advogados.

Consta dos autos que a paciente, advogada comprovadamente inscrita nos quadros da OAB/MG (e-STJ fl. 17), encontra-se custodiada no Presídio Feminino Estevão Pinto, em cela individual comum.

A esse respeito, concluiu o Tribunal de Justiça mineiro (e-STJ fls. 31/33):

[...] Quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar em razão do Estado de Minas Gerais não possuir Sala de Estado Maior para custódia cautelar da paciente, conforme disposto no Estatuto da OAB, verifica-se das informações prestadas pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora que a paciente já encontra-se presa em cela individual, nos seguintes termos:

"Em 09 de dezembro de 2013, fora solicitado a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, a transferência da paciente para a cela do Estado Maior da PM. Em resposta foi informado, na data de hoje, que a paciente encontra-se em cela individual, por se tratar de presa provisória que possui formação superior."

Assim, embora o art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, assegure à advogada o direito de permanecer em Sala de Estado Maior enquanto estiver presa provisoriamente, a segregação cautelar da paciente em cela individual não fere tal prerrogativa, tendo em vista que esta equipara-se à Sala de Estado Maior quando possui condições de salubridade, não havendo que se falar, portanto, em concessão da prisão domiciliar.

[...] Ademais, ainda que a manutenção da segregação cautelar da paciente em cela individual afrontasse o Estatuto da OAB, não seria cabível a prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente não preenche os requisitos para a concessão do referido benefício.

Dispõe o art. 318 do CPP que o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando se tratar de condenado maior de 80 (oitenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor de 06 (seis) ou deficiente; condenada gestante a partir do 7º mês de gravidez ou gravidez de alto risco.

Não obstante, não vislumbro, o preenchimento de nenhuma das hipóteses acima elencadas, não havendo que se falar, portanto, na obtenção do benefício da prisão domiciliar prevista no CPP. [...]

Ora, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de "não ser recolhido preso [...], senão em sala de Estado-Maior [...] e, na sua falta, em prisão domiciliar" (art. 7º, inciso V).

Posteriormente, a Lei nº 10.258/2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal, dispôs que, "não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento" (§ 2º).

Todavia, o aparente conflito entre as normas do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, é superado pela aplicação do critério da especialidade ("lex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior generalis non derogat priori speciali").

Assim, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, há de se respeitar a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

ADVOGADO – CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO À “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V) – INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE SE ASSEGURA, AO ADVOGADO, O RECOLHIMENTO “EM PRISÃO DOMICILIAR” (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V, “IN FINE”) – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001 – INAPLICABILIDADE DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTINOMIA SOLÚVEL – SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

- O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de “não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar” (art. 7º, inciso V).

- Trata-se de prerrogativa de índole profissional – qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB – que não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º).

- A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 – RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001.

- Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade (“lex posterior generalis non derogat priori speciali”), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Consequente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão “assim reconhecidas pela OAB” constante de referido preceito normativo. (STF, Segunda Turma, HC-109.213/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/8/2012).

Pelos mesmos fundamentos (adoção do princípio da especialidade), não se há de adotar os ditames do art. 318 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 12.403/2011, que disciplinam a respeito da prisão domiciliar, tal qual pretendeu fazer o acórdão do Tribunal de origem.

Dessa forma, ainda que a paciente não preencha os requisitos previstos no art. 318 do CPP, há de se adotar as disciplinas da Lei nº 8.906/1994, conquanto seja mais antiga.

Cumpre-se verificar, pois, se o cumprimento da prisão preventiva em cela individual fere o art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia.

É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior que *"a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo"* (HC-270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 25/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, entre vários precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal, podem-se destacar os seguintes: HC-149.056/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30/8/2010; HC-247.648/RS, Rel. Min. Campos Marques, DJ de 17/12/2012; HC-62.867/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17/3/2008; HC-28.203/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2003.

Do exposto, estando a paciente em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separada dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ela se encontra recolhida.

No que respeita à fundamentação do decreto construtivo, assim dispôs o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 28/30):

Com efeito, constata-se a partir do APFD que, há cerca de 03 (três) meses, a polícia iniciou um trabalho de investigação visando apurar crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico envolvendo a região de Belo Horizonte, investigação esta que contou com interceptações telefônicas devidamente autorizadas, (fl. 31-TJ).

*Contata-se, ainda, que durante as investigações, a polícia apurou que **um grupo de pessoas se reuniu para, de forma reiterada e freqüente, trazer drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para Belo Horizonte, aproveitando para distribuir drogas também na cidade de Uberaba, no triângulo Mineiro.***

*A partir dos monitoramentos telefônicos, os policiais tomaram ciência de que um carregamento de drogas iria ser escoltado de Campo Grande/MS até Belo Horizonte e, diante dessas informações os mesmos realizaram monitoramento permanente, sendo que observaram um dos principais suspeitos fazendo diversos contatos telefônicos, no qual dizia que tinha chegado à capital mineira, e a pessoa com quem ele falava, por sua vez, dizia que queria "trinta tamboretas", querendo dizer com isso que queria **trinta quilos de droga.***

*Nessa ligação, o referido suspeito e o interlocutor marcaram um encontro para tratar da negociação, de modo que quatro pessoas participaram deste encontro, e ao final, **o suspeito em questão se dirigiu a um hotel no centro de Belo Horizonte, oportunidade em que foi preso juntamente com outras cinco pessoas, dentre elas a ora paciente.***

*Ressalta-se que os policiais constataram que **essas pessoas estavam***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associadas para o transporte dessa drogas, sendo que, entrevistados separadamente, não souberam explicar as razões pelas quais vieram de tão longe para Belo Horizonte, contradizendo-se quanto aos horários, locais onde estiveram e outros detalhes.

Ademais, verifica-se que três veículos, vieram fazendo a escolta de uma caminhonete com grande carregamento de drogas e dentro de um desses automóveis estava a paciente.

Infere-se, ainda, do APDF, que durante a referida escolta, por meio das interceptações telefônicas, os policiais, notaram a ligação entres tais pessoas, confirmando a associação para o tráfico de drogas.

Necessário ressaltar que a carga transportada está avaliada em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), evidenciando assim, a união dessas pessoas em uma lógica de Organização Criminosa, para abastecer o comércio de drogas em Belo Horizonte. (fls.82/85-TJ)

De relevo pontuar, neste particular, que muito embora a paciente negue envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar que o crime de tráfico é equiparado a hediondo e que a revogação da prisão da paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dela, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

Neste contexto, entendo que a custódia provisória da paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Verifica-se que o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte defendeu a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante por tráfico de entorpecentes, em que pese a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que declarara a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Conquanto a decisão singular tenha acolhido essa orientação superada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dos Tribunais Superiores, certo é que também demonstrou a necessidade de manutenção da prisão da paciente, valendo-se de detalhes do auto de prisão em flagrante, que foram igualmente referidos no acórdão, conforme transcrição supra.

As decisões originárias deixaram clara a descoberta de uma facção organizada, que, de forma reiterada e frequente, trazia drogas do Estado do Mato Grosso do Sul para Belo Horizonte, aproveitando para distribuí-las também no triângulo mineiro, a qual a paciente encontrava-se submetida.

A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Revela-se necessária, portanto, a custódia cautelar da paciente, de modo a garantir a ordem pública e a evitar a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.

Sabe-se que, no ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Nota-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, as decisões ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas, tal qual exige a legislação vigente, porquanto foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório da paciente.

Em casos que tais, esta Corte Superior orientou-se desta forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...] 4. *A denúncia e o decreto construtivo demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.*

5. *O aludido decreto encontra-se fundamentado de forma razoável, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social dos agentes, acusados de integrar complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo o paciente "responsável pela administração dos pagamentos da quadrilha e pela compra e venda de armas e drogas."*

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-295.460/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 18/12/2014, DJ de 02/02/2015)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0030917-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.488 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130891740 133514042

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **TEREZA CORRÊA MARQUES (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.